

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10380-007.625/91-49

RECURSO Nº : 86.474

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.

SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.200

DECORRÊNCIA - A nulidade da decisão prolatada no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, se estende ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10380-007.625/91-49
ACÓRDÃO NR. 101-90.200

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fry' or similar, located below the list of council members.

PROCESSO NR. 10380-007.625/91-49
ACÓRDÃO NR. 101-90.200

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE., recorre a este Conselho, postulando a reforma do mencionado ato decisório.

Cuidam os autos da exigência do recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 171.645,82, parte, em decorrência da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, inerente às irregularidades apuradas no Auto de Infração que gerou o processo nr. 10380-007.624/91-86, e parte, devido à falta de recolhimento da contribuição devida, e recolhimento menor, nos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 1988.

Pela decisão de fls. 30/32, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, ao fundamento de que a autuada logrou comprovar a improcedência de parte da infração apurada neste processo, bem como, no processo referente ao IRPJ, o qual foi julgado, conforme decisão de fls. 24/28.

Cientificada dessa decisão em 04.01.94, a interessada ingressou com o recurso voluntário para este Colegiado, protocolizado em 03.02.94, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio, com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos aí expendidos, com arguição da nulidade da decisão, em questão preliminar.

É o relatório.



PROCESSO NR. 10380-007.625/91-49
ACÓRDÃO NR. 101-90.200

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre em parte de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que, segundo o fisco, reduziram o lucro líquido do período-base de 1988, exercício de 1989.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nr. 107.721, interposto no processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, anulou a decisão recorrida, para que outra fosse proferida na boa e devida forma, conforme faz certo o acórdão nr. 101-90.151, de 18.09.96, cuja "ementa" tem a seguinte redação:

IRPJ - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de realização de diligência formulado na Impugnação, merece a devida apreciação por parte da autoridade preparadora, ficando a seu critério, o deferimento, ou não, do pedido.

A ausência de apreciação do pedido importa na nulidade da decisão".

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre parte da matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame, o que restou decidido no processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10380-007.625/91-49
ACÓRDÃO NR. 101-90.200

Voto pois, no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida em consonância com o que vier a ser decidido em relação ao processo principal.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR